

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO  
MINEIRO E ALTO PARNAÍBA (SUPRAM/TM-AP)

Auto de Infração nº 010352/2015

10353/2015

SUPRAM TM/AP

Recabido em

Visto:

06/10/2015  
[Handwritten signature]

**RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.** ("Recorrente"), já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, por seus procuradores regularmente constituídos, com fulcro no artigo 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/08<sup>1</sup>, pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO EM 2ª INSTÂNCIA**

contra a decisão desta Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba ("SUPRAM/TM-AP"), que indeferiu a defesa administrativa apresentada contra o auto de infração em epígrafe, lavrado, em 28 de janeiro de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

1. A Recorrente tomou ciência da decisão de indeferimento de sua defesa administrativa em 6 de setembro de 2016, por via postal. Consoante disposição do artigo 43 do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.844/2008, o prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da decisão.

2. Assim, o prazo para apresentação do presente recurso se encerra em 6 de outubro de 2016, pelo que resta comprovada sua tempestividade.

<sup>1</sup> Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

## **II. DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

1. Como já é de conhecimento desta d. autoridade ambiental, trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente pela suposta infração de prestar informação falsa no âmbito de seu processo de licenciamento.
2. Em síntese, a Recorrente opera uma base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos e lubrificantes no município de Uberlândia. À época da autuação, o empreendimento encontrava-se em processo de renovação de sua licença concomitantemente com o licenciamento para a ampliação de sua capacidade de armazenamento.
3. Em 13 de janeiro de 2015, técnicos da d. SUPRAM/TM-AP compareceram ao estabelecimento da Recorrente para realizar vistoria, do que resultou o Auto de Fiscalização nº 170.443/2015. De acordo com o auto de fiscalização, o superintendente da base, Sr. Luiz Antoche, teria prestado informações falsas à autoridade ambiental ao verbalizar que não existiria sumidouro no empreendimento, o que contradiz informações constantes de documentos formalmente apresentados pela Recorrente em oportunidades anteriores.
4. Nesse contexto, **a despeito de esta suposta informação falsa não ter sido formalizada, reduzida a termo ou protocolada, tratando-se de mero mal-entendido em diálogo entre os presentes na vistoria**, os agentes fiscalizadores entenderam por bem lavrar, em 28 de janeiro de 2015, a autuação referênciada, imputando à Recorrente infração de prestar informação falsa no processo de licenciamento de seu empreendimento.
5. Como fundamentação para o enquadramento da suposta infração e aplicação da respectiva sanção, o auto de infração indicou o artigo 83, Anexo I, Código 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008<sup>2</sup>, impondo à Recorrente multa no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).
6. Com a lavratura do auto de infração, foi dada à Recorrente a primeira oportunidade de defesa contra a penalidade que lhe fora imputada. Entretanto, em 6 de setembro de 2016, a Recorrente recebeu notificação de que sua defesa fora indeferida em primeira instância.

---

<sup>2</sup> Código 121 - Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

7. **Todavia, como se verá a seguir, tal decisão se baseou em Parecer Jurídico que se limitou a consignar que os atos praticados pelo agente atuante são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, não enfrentando o fato de que não houve qualquer conduta da Recorrente no sentido de apresentar informação falsa, uma vez que se tratou apenas de mal-entendido por ocasião da vistoria.**

8. É contra esta decisão que se insurge a Recorrente, buscando, por meio do presente recurso administrativo, e em razão da manifesta ausência de pressupostos básicos para sua subsistência, seja reformada a r. decisão recorrida para que seja declarada a nulidade do auto de infração ora questionado.

### **III. DO DIREITO**

#### **III.1 NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA.**

##### **NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.**

9. Conforme já abordado, a infração imputada à Recorrente refere-se a suposta prestação de informações falsas à autoridade ambiental. Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. **Como demonstrado pela Recorrente em sua defesa em primeira instância, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto a autuação foi lavrada em descompasso com a própria natureza das sanções administrativas.**

10. No que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma conduta por parte do pretense infrator. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas Ambientais (Decreto nº 6.514/08, art. 2º)

11. Além disso, como sabido, a responsabilidade administrativa tem caráter repressivo, estando intimamente relacionada à noção de reprovabilidade da conduta, isto é, à **culpabilidade** do pretense infrator. A exigência do liame subjetivo entre a conduta do atuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a

validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme ensinamentos consagrados do Direito Ambiental<sup>3 4 5 6</sup>.

12. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental. **Com efeito, tal sistemática encontra esteio tão somente no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.**

13. Aliás, o próprio tipo administrativo constante do Código 121 do Anexo I do Decreto nº 44.844/08 corrobora a necessidade de se aferir a culpabilidade do pretense infrator na apuração da infração de prestar informação falsa. Afinal, ao dispor que a infração restará configurada independentemente de dolo, decerto que o tipo administrativo reconhece que ao menos a culpa deve estar presente para sua imputação.

14. Sobre o tema, merecem destaque as lições do Ilustre Desembargador Torres de Carvalho<sup>7</sup>, integrante da Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça

<sup>3</sup> "é possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva necessitando apenas a comprovação do nexos entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena." (grifou-se) (BARROS, Wellington Pacheco. Direito ambiental sistematizado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222)

<sup>4</sup> "A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral." (grifou-se) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 764)

<sup>5</sup> "Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são iminentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil." (grifou-se) (BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69).

<sup>6</sup> "Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal" (grifou-se) (BIM, Eduardo Fortunato. Op. cit. p. 68-69).

<sup>7</sup> "O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. No mesmo sentido vem o

do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira, bem como os precedentes a seguir, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.** (...) 9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.** 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) 12. **Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).** (...) <sup>8</sup> (g.n.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE MADEIRA EM TORA. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DESATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE PROVA DO FATO.

---

art. 195 da Constituição do Estado. **O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - condutas e atividades praticadas pelos infratores.** Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento. (...) **Não se pode confundir a responsabilidade pela infração administrativa, que é pessoal e imposta nos termos descritos na lei, com a responsabilidade pela recomposição do dano, objetiva e que decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida.**" (g.n.) (TJSP, Apelação com Revisão nº 9208997-30.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 28/05/2007)

<sup>8</sup> STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ANULAÇÃO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. **Em apelação, o IBAMA alega que: a) "a recorrida tem responsabilidade objetiva,** pois existiu o dano e o nexo causal, uma vez que, se o engenheiro continuou nas terras, é porque não tomou nenhuma atitude para tirá-lo de lá, portanto, subentende-se que a recorrida não estava se importando que ele continuasse exercendo as atividades normalmente"; (...) 9. **O ônus da prova da infração é do Estado, no exercício do ius puniendi. A responsabilidade objetiva é pelo dano ambiental, para efeito de indenização civil, não alcançando a responsabilidade por infração administrativo-penal** (Cf. julgamento, pela 5ª Turma, da AC 200535000202140/GO). 10. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.<sup>9</sup> (g.n.)

MULTA AMBIENTAL. Valinhos. Contaminação de corpo d'água com óleo asfáltico. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. Caso fortuito. (...) 2. **Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano.** (...) <sup>10</sup> (g.n.)

MULTA AMBIENTAL. Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Infração ambiental. Responsabilidade. Multa. 1. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima não autorizada da cana constitui infração ambiental. Hipótese em que a autuada não menciona a existência de autorização para a queima no local. 2. Responsabilidade. **Não se confundem a responsabilidade civil, objetiva e independente de culpa, e a sanção administrativa, pessoal e ligada ao tipo descritivo da infração. Não comete infração nem conduta ilícita o agricultor vítima de incêndio** iniciado na fazenda vizinha que foi apagado com o auxílio da brigada de incêndio da Recorrente. Impossibilidade de autuar a empresa por queimar a cana, ato comissivo e intencional, se o evento decorreu de fato terceiro iniciado fora da propriedade e não se tornou pior pela atuação da própria autuada. Procedência. Recurso da CETESB desprovido.<sup>11</sup> (g.n.)

<sup>9</sup> TRF1, AC nº 0014125-96.2005.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.741 de 16/11/2012.

<sup>10</sup> TJSP, Apelação nº 0062207-43.2007.8.26.0114, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 24/04/2014, r. 25/04/2014.

<sup>11</sup> TJSP, Apelação nº 0009545-03.2011.8.26.0037, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 27/03/2014, r. 31/03/2014.

MULTA AMBIENTAL. Promissão. Apelação da Fazenda. Inépcia. Art. 514, inciso II do CPC. Queima de vegetação em área de preservação permanente. Infração. Responsabilidade. 1. Apelação. Inépcia. Recurso que não ataca os argumentos da sentença, sem menção ao entendimento do juiz e sem rebater seus argumentos, desatende o art. 514, II do CPC, torna inepto o recurso e impede seu conhecimento. 2. **Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente.** Hipótese em que não restou comprovado ter a embargante contribuído para a ocorrência do fogo em sua propriedade. Responsabilidade afastada. Procedência dos embargos. Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos.<sup>12</sup> (g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA ADMINISTRATIVA POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESTOCA DE ÁRVORES NATIVAS E ARBUSTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDATÁRIO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. (...) Quando se discute a aplicação de penalidade administrativa, a incidência e a execução da multa por dano ambiental restringe-se ao transgressor, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 6.938/1981, não sendo aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva por degradação ambiental, ao contrário do que ocorre na reparação civil.** In casu, como a discussão cinge-se à aplicação de multa ambiental, deve ser analisado, além do nexo de causalidade, a conduta do alegado transgressor, que, neste caso, está devidamente demonstrada nos autos através das CDA' emitidas após regular processo administrativo. (...) <sup>13</sup>

(g. n.)

15. **Ainda, é de se registrar outros dois recentíssimos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ambos de relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin, reconhecido por sua militância em prol da proteção ao meio ambiente:**

<sup>12</sup> TJSP, Apelação nº 0004277-92.2005.8.26.0484, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/05/2013, r. 09/05/2013.

<sup>13</sup> TJMG, Apelação Cível nº 1.0647.11.008162-5/001. Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2013, publicação da súmula em 01/03/2013.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE.** 1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato sensu, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.** Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido.<sup>14</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. (...) 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*. **4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.** 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa,

<sup>14</sup> STJ, REsp 1640243/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017



Primeira Turma, DJe 7.10.2015). **6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexô causal entre a conduta e o dano".** (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...) 9. Recurso Especial provido.<sup>15</sup>

(g.n.)

16. Ocorre que, no presente caso, não houve qualquer conduta culpável por parte do superintendente da base da Recorrente no sentido de prestar informação falsa. **Conforme demonstrado na oportunidade da defesa, porém absolutamente ignorado pelo Parecer Jurídico e pela decisão administrativa, o Sr. Luiz Antoche, à época da vistoria, havia apenas recentemente ingressado na posição de superintendente da referida base, de forma que ainda não havia tido tempo hábil para familiarizar-se com todos os detalhes de sua operação. Os tanques sépticos e respectivos sumidouros encontram-se em área aterrada do empreendimento, sendo perfeitamente razoável que um funcionário recém-chegado fosse desconhecedor de sua existência.**

17. Nesse sentido, **não é possível imputar ao superintendente qualquer tipo de culpabilidade. No momento da vistoria, ao ser questionado oralmente, ele limitou-se a expor as informações às quais tinha acesso à época, seguro de que, no caso de eventual inconsistência, prevaleceriam os dados e informações já formalizados nos autos do processo de licenciamento. Com efeito, o próprio auto de fiscalização reconhece que a Recorrente já havia, em pelo menos duas ocasiões, prestado informações formais a respeito da existência dos sumidouros em sua base (Relatório do 8º Monitoramento Analítico Ambiental em Águas Subterrâneas e Ofício nº 247/2014).**

18. **Reitere-se: a informação equivocadamente apresentada pelo Sr. Luiz Antoche foi dada de forma verbal, informal, tendo sido fruto de um simples mal-entendido em diálogo ocorrido durante a vistoria, sem que de qualquer maneira tenha sido registrada ou formalizada em documento protocolado neste órgão. Não se configura, portanto, a infração ao tipo administrativo**

<sup>15</sup> STJ, REsp 1401500/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016.

**relacionado ao envio de documentos e relatórios com informações falsas em processos de licenciamento.**

19. Apesar desta situação ter sido exaustivamente demonstrada na oportunidade da defesa, é possível observar que esta argumentação foi ignorada pelo Parecer Jurídico que baseou a decisão administrativa em primeira instância, tendo sido utilizada argumentação genérica que, em verdade, poderia ser aplicada a qualquer processo administrativo. Tanto isso é verdade, que o Parecer Jurídico afirmou que o ônus da prova seria da Recorrente, muito embora a Recorrente já tenha juntado documento que faz prova indubitável sobre o que demonstrou.

20. Ademais, em razão de outra autuação e com vistas a comprovar a eficiência do sistema de tratamento da base, a Recorrente contratou profissional habilitado e independente para elaborar um Laudo Técnico do Sistema de Tratamento do Esgoto Sanitário, com respectiva ART (fls. 105/124).

21. As fotos que constam deste relatório, que demonstram o processo de escavação que foi necessário para a elaboração do laudo, fazem prova inequívoca de que era impossível ao Sr. Luiz Antoche, recentemente introduzido ao dia-a-dia da base, saber da existência dos sumidouros. Tal impossibilidade também é corroborada pela Ata Notarial lavrada pelo Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Uberlândia (fls. 126/127), documento com fé pública que registra a existência dos tanques sépticos e respectivos sumidouros enterrados.

22. Conforme já abordado, além de o Parecer Jurídico ignorar as provas juntadas na oportunidade da defesa, o documento limitou-se a sustentar que *"as afirmações do agente credenciado possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente"*, como se qualquer ato administrativo estivesse livre de vícios.

23. Ao se limitar a essa argumentação, o consultor do órgão julgador em primeira instância ignora que os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. **Afinal, "sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio"<sup>16</sup>, na medida em que "não há alternativas a serem exploradas**

---

<sup>16</sup> OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 532.

*pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação*<sup>17</sup>.

24. Dessa forma, diante dos argumentos aduzidos acima, tem-se que a reforma da decisão de primeira instância é medida de rigor, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 013053/2015, uma vez que resta claro que não houve qualquer conduta culpável por parte do superintendente da Recorrente que pudesse fazê-la ser enquadrada como infratora.

### III.2. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. VÍCIOS NA FIXAÇÃO DA MULTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA MOTIVAÇÃO.

25. Ainda que ultrapassados os anteriores pedidos de anulação do AIIPM, a autuação continuaria padecendo de vício em sua lavratura, porque, **especificamente no que diz respeito à fixação do valor da multa, encontra-se em completo descompasso com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação.**

26. Uma vez lavrado um ato administrativo sancionador que impõe a penalidade de multa, deve a Administração Pública levar em consideração as circunstâncias do caso concreto para a valoração da pena pecuniária a ser aplicada. Exatamente em razão disso optou o legislador por não cominar valores predeterminados para cada infração administrativa. Em escolha acertada, preferiu estabelecer faixas de valoração ou multas variáveis, de forma a permitir a sua adequada gradação pelo agente público, em função da gravidade da infração e do grau de contribuição do agente para sua ocorrência.

27. Nessa seara, é imprescindível que a autoridade administrativa considere as especificidades do presente caso para que possa, à luz dos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, definir e quantificar a penalidade adequada. É o que prescreve, por exemplo, o artigo 4º do Decreto Federal nº 6.514/08<sup>18</sup>, que permite a diminuição de multas administrativas em função das nuances do caso concreto.

28. O dever de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no exercício do poder de polícia pela Administração, além de unanimemente reconhecido

---

<sup>17</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

<sup>18</sup> Artigo 4º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; (...)

pela doutrina administrativista<sup>19 20 21 22</sup>, também está expressamente previsto no âmbito dos processos administrativos sancionadores em matéria ambiental. Basta que se mencione, a título de exemplo, o artigo 95<sup>23</sup> do Decreto Federal nº 6.514/08. Na mesma linha caminha a jurisprudência dos tribunais pátrios<sup>24</sup>.

**29. Entretanto, no presente caso, observa-se que os agentes fiscalizadores aferiram a gravidade da suposta infração e respectiva multa de**

<sup>19</sup> "Enuncia-se com este princípio [da razoabilidade] que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (...) É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será necessariamente violadora do princípio da finalidade. (...) Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 109)

<sup>20</sup> "Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica aos administrados além do que caberia [em violação ao princípio da proporcionalidade], por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual." (Idem. p. 110)

<sup>21</sup> "Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre meios de que se utiliza da Administração e os fins que ela tem que alcançar. **E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso em concreto.** Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade as vezes se reduz no caso concreto onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução. **Se a decisão é manifestadamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites de discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.**" (g.n.) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 81)

<sup>22</sup> "Sem dúvida, [o princípio da razoabilidade] pode ser chamado de **princípio da proibição de excesso**, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, **de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública**, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Restringe-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do interprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser" (g.n.) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 95)

<sup>23</sup> Art. 95 - O processo será orientado pelos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>24</sup> "(...) O procedimento administrativo em lide ambiental deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com adequação entre os fins e meios, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, o que, lado outro, não acarreta maus tratos aos princípios da prevenção/precaução. Precedentes. (...) (g.n.) (TRF1; AMS 2008.40.01.000165-3/PI, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.); Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da publicação: 01/03/2013). No mesmo sentido: AMS 2008.41.01.003469-1/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 01/03/2013 e-DJF1; AMS 0012770-30.2010.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1; e AMS 2008.41.01.005015-8 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1.

**forma desproporcional, quiçá aleatória. Não bastasse a falta de proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa em R\$ 72.791,43, também não houve qualquer motivação a esse respeito, em mais um atentado ao já abordado princípio da motivação dos atos administrativos.**

30. Ademais, decerto que a fixação do valor da multa deveria ter levado em consideração a inexistência de culpabilidade da Recorrente, em linha com o já mencionado caráter repressivo das sanções administrativas. Deve a culpabilidade servir como tábua de medição da pena, conforme ensina Fábio Medina Osório<sup>25</sup> <sup>26</sup>, possibilitando a aplicação de penalidades gravosas somente àqueles que tenham contribuído em maior grau com a infração que se pretende punir.

31. Diante dessas considerações, que revelam os inarredáveis vícios do auto de infração no que diz respeito à fixação do *quantum* punitivo, em flagrante atentado aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação, **requer a Recorrente seja reformada a r. decisão de primeira instância para declarar a nulidade do auto de infração ora desafiado ou, subsidiariamente, para reduzir significativamente a multa aplicada, de sorte a atender os referidos princípios.**

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, postula a Recorrente seja este recurso administrativo admitido e, por seus fundamentos, provido, **para que seja RECONHECIDA A NULIDADE E REFORMADA a r. decisão de primeira instância e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:**

- a) **seja declarada a nulidade integral<sup>27</sup> do Auto de Infração nº 010353/2015, diante da inexistência de responsabilidade da**

<sup>25</sup> "Nesse sentido, fala-se em culpabilidade em três acepções distintas, porém ligadas entre si, vale dizer: culpabilidade como fundamento da pena; culpabilidade como medição da pena; e culpabilidade como conceito contrário à responsabilidade objetiva. Parece-me que, ao ser um preceito contrário à responsabilidade objetiva, a culpabilidade fundamenta a pena e, ao mesmo tempo, lhe serve de medida." (grifou-se) (OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 320)

<sup>26</sup> "Culpabilidade também significa medição da pena, embora outros princípios igualmente aqui incidam, como é o caso da proporcionalidade, razoabilidade, motivação, interdição da arbitrariedade. O autor de um ilícito deverá receber do Estado uma pena proporcional ao fato e às suas características pessoais que se revelem relevantes ao caso concreto. (...) Pode-se dizer que a culpabilidade é a tábua de medição da pena, pelo menos se poderia afirmar que é a principal medida da pena." (grifou-se) (Idem. p. 323)

<sup>27</sup> Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

Recorrente, que não pode ser responsabilizada administrativamente quando sequer houve conduta culpável que a fizesse incorrer na suposta infração, conforme exposto no item III.1;

- b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 010353/2015, ou, subsidiariamente, seja significativamente e reduzida a multa por ele imposta,** fixando-se a penalidade de forma motivada, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação, conforme exposto no item III.2.

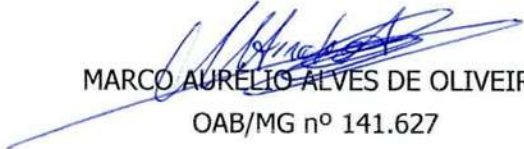
Por fim, requer a **ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO ONDE RECEBE NOTIFICAÇÕES**, de modo que todas as intimações sejam feitas em nome de seu advogado **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, com escritório na Praia do Flamengo, 200, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Uberlândia, 5 de outubro de 2017.

LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA  
OAB/RJ nº 127.346

GEDHAM MEDEIROS GOMES  
OAB/RJ nº 162.326

  
MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA  
OAB/MG nº 141.627